



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.912168/2009-01
Recurso n° 917.554 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.626 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria Cofins - Declaração de Compensação
Recorrente MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2008

COFINS. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF
RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 214 a 224) apresentado em 04 de julho de 2011 contra o Acórdão nº 03-42.906, de 29 de abril de 2011, da 2ª Turma da DRJ/BSB (fls. 206 a 209), cientificado em 06 de junho de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins relativa ao período de julho de 2008, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Diante de manifestação de inconformidade que alega erro no preenchimento da DCTF, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação De Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 09 de setembro de 2008 e inicialmente apreciada pelo despacho decisório eletrônico de fl. 124, de 7 de outubro de 2009, segundo o qual o limite de crédito decorrente do Darf teria sido superado.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 71, emitido eletronicamente em 07/10/2009, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP nº. 05176.48386.090908.1.3.04-0202, transmitido em 09/09/2008, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, proveniente de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 225.753,65, relativo a Cofins do período de apuração de 31/07/2008, efetuado através DARF pago em 20/08/2008, no importe de R\$ 508.503,79, o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito de igual valor informado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório, postado em 20/10/2009 (fl. 149), a interessada apresentou em 19/11/2009 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 01/10, discordando da não homologação, com a argumentação de que cometeu erro no preenchimento da DCTF, na qual o débito relativo ao período teria sido informado incorretamente, e, para

corrigir a falha, providenciou a transmissão de uma retificadora em 16/11/2009.

Insistindo no fato de que o crédito existe, tendo em vista que o débito correto da Cofins relativa ao período de 07/2008 é de R\$ 282.750,14, conforme apurado em sua escrita fiscal e informado no DICON, requer a reforma do despacho impugnado, com a conseqüente homologação da compensação rejeitada.

No recurso, a Interessada alegou que parte do valor declaração em DCTF e recolhimento não era devido e que cometeu erro no preenchimento da declaração, sanado com a transmissão da retificadora.

Os fatos poderiam ser verificados a partir da DICON e dos novos documentos apresentados no recurso (planilhas, balancete e razão).

Acrescentou que seria desnecessária tal comprovação, pelo fato de a declaração retificadora ter a mesma natureza constitutiva atribuída à declaração inicial.

Por fim, alegou que os valores do PIS não foram contestados e requereu a aplicação do princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A Interessada retificou a DCTF alguns dias antes de apresentar a manifestação de inconformidade e, no recurso, apresentou documentação adicional.

De fato, a retificação de DCTF tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Processo nº 10120.912168/2009-01
Acórdão n.º **3302-01.626**

S3-C3T2
Fl. 303

CÓPIA